

Deliberação

ERC/2020/236 (AUT-R)

Pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

> Lisboa 24 de novembro de 2020



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/236 (AUT-R)

Assunto: Pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

I. Do requerimento

- Por requerimento datado de 26 de agosto de 2020, sob o registo de entrada ENT-ERC/2020/5356, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Doravante, ERC) autorização para alteração do domínio da sociedade Editave Multimédia, Lda.
- 2. A Editave Multimédia, Lda., é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Famalicão, desde 9 de maio de 1989, na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Fama Rádio¹.
- 3. De acordo com o registo do operador na ERC, e conforme certidão do Registo Comercial (certidão permanente), o total do capital social (CS) da Editave, Lda. é de €175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros), representado pelas seguintes quotas:
 - a) Duas quotas com o valor nominal de 55.947,50€, cada uma, e uma quota com o valor nominal de 52.500,00€, todas pertencentes ao sócio António Jorge Pinto Couto, correspondentes a 93,94% CS;
 - b) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Fernando da Silva Fernandes, correspondente a 0,60% CS;
 - c) Uma quota com o valor nominal de 2.380,00€, pertencente a Artur Augusto Sá da Costa, correspondente a 1,36% CS;
 - d) Uma quota com o valor nominal de 2.065,00€, pertencente a Joaquim Silva Loureiro, correspondente a 1,18% CS;
 - e) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Manuel Afonso Almeida Pinto, correspondente a 0,60% CS;

¹ Registo n.º 423011.



- f) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Feliz Manuel Silva e Pereira, correspondente a 0,60% CS;
- g) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Manuel Sousa Cruz Pereira, correspondente a 0,60% CS;
- h) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme, correspondente a 0,30% CS;
- i) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Cristina Maria da Silva Azevedo, correspondente a 0,30% CS;
- j) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Feliz Manuel Pereira, correspondente a 0,30% CS; e
- k) Uma quota com o valor nominal de 385,00€, pertencente a António Cândido Macedo de Oliveira, correspondente a 0,22% CS.
- 4. Foi requerida autorização à ERC para que o sócio maioritário António Jorge Pinto Couto possa dividir e ceder duas das suas quotas no valor de 55.947.50€, cada uma, nas seguintes condições:
 - a) Relativamente à primeira quota, com o valor nominal de 55.947,50€, a divisão:
 - a.1) numa nova quota de 43.750,00€, a ser transmitida ao atual sócio gerente João Fernando da Silva Fernandes; e
 - a.2) numa segunda nova quota de 12.197,50€, que António Jorge Pinto Couto pretende manter na sua titularidade;
 - b) Relativamente à outra quota, com o valor nominal de 55.347,50€, a divisão:
 - b.1) numa nova quota de 43.750,00€, a ser transmitida a um novo sócio a sociedade "VOZ ON, Lda.";
 - b.2) numa segunda nova quota de 12.197,50€, que António Jorge Pinto Couto pretende manter na sua titularidade.
- 5. A Requerente instruiu o processo com os seguintes documentos:
 - i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio);
 - ii. Declaração do operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no
 n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade "VOZ ON, Lda.";



- v. Ata dos órgãos sociais a autorizar a cessão de quotas;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação da Fama Rádio;
- vii. Estatuto editorial.

II. Enquadramento legal

- 6. Nos termos do disposto no n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC², a apreciação dos pedidos de alteração de domínio dos operadores de rádio constitui incumbência da ERC.
- 7. À luz do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença é admissível, desde que decorridos três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.
- 8. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvindo os interessados e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

III. Apreciação

- 9. Antes de mais, cumpre verificar se a cessão de quotas em análise consubstancia uma autêntica alteração de domínio e se, consequentemente, se encontra, ou não, sujeita à autorização prévia da ERC e ao cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o efeito.
- 10. Ora, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, "(...) independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal

-

² Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]".
- 11. Apesar de abstrato, o conceito de "influência dominante", encontra-se necessariamente relacionado com a maior ou menor suscetibilidade de um sócio exercer a sua vontade em cada momento da vida societária.
- 12. No entanto, a *supra* referida norma estabelece uma presunção *iure et de iure* de existência de "domínio" sempre que uma pessoa singular ou coletiva "i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização."
- 13. A noção de domínio vertida na lei não corresponde, pois, a uma definição meramente formal de domínio, mas sim a uma definição material, remetendo para um processo de avaliação casuística com vista a determinar quem efetivamente detém, ou passa a deter, isolada ou conjuntamente, o poder de definir a estratégia e direção das atividades mais relevantes da empresa.
- 14. Deste modo, cumpre averiguar se a alteração à distribuição do CS da Editave, Lda., constante da Ata n.º 48, de 30 de junho de 2020, configura uma alteração de domínio, para efeitos do regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 15. No caso vertente, a simples análise à distribuição do CS resultante da operação de cessão de quotas em apreço, anuncia desde logo uma provável alteração do controlo da atividade da empresa.
- 16. Efetivamente, António Jorge Pinto Couto, anterior detentor da quase totalidade do CS (93,94%) da Editave Multimédia, Lda., passa agora a deter menos de metade do CS (43, 94%). Simultaneamente, verifica-se a ascensão de dois sócios de referência: o anterior sócio gerente, João Fernando da Silva Fernandes, cuja participação cresce substancialmente de 0,60% para 25,6% do CS, e um novo sócio, a VOZ ON, Lda., que ingressa na sociedade com a aquisição de 25% do CS.
- 17. Nestas circunstâncias, à luz do direito societário vigente e do pacto social da Editave Multimédia, Lda., e dada a inexistência de acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, constata-se que, muito embora o anterior sócio maioritário, António Jorge Pinto Couto, mantenha uma posição determinante (43,94%), a verdade é que já não poderá controlar isoladamente os destinos da mesma, passando o poder decisório a ser necessariamente repartido com outros sócios, designadamente os dois novos sócios de



- referência, cujas vontades, ou votos, se tornam agora imprescindíveis na definição e aprovação das decisões estratégicas da empresa.
- 18. Deste modo, conclui-se que a cessão de quotas em apreço consubstancia uma efetiva alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda., estando, por conseguinte, sujeita à autorização da ERC, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 19. Consequentemente, cabe à ERC tomar uma decisão sobre o pedido de autorização, ouvindo os interessados, após "[...] verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes."
- 20. Nesse sentido, procedeu-se, conforme determina o n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, à audiência dos interessados, tendo-se concluído que a cessão de quotas pretendida decorre sobretudo de uma premente necessidade de reestruturação financeira da sociedade, com vista a colmatar consideráveis perdas de capital próprio entretanto ocorridas (tal como consta do Relatório de Gestão e Contas de 2019 e da Ata n.º 48), mas também da vontade de estabelecer uma mais ampla partilha das responsabilidades entre os diversos sócios, com vista a assegurar a continuidade, ou até melhorar, a atividade operacional da empresa.
- 21. Neste ponto, importa realçar que, a 28 de outubro de 2020, os interessados juntaram ao processo uma declaração conjunta³, pela qual expressaram inequivocamente os motivos determinantes da alteração de domínio, acima referidos, acrescentando que a operação se destina igualmente a garantir a manutenção de todos os postos de trabalho existentes, bem como a salvaguarda da integridade do projeto, nos termos em que o mesmo foi inicialmente aprovado.
- 22. A este propósito, cabe ainda referir que a sociedade e os interessados na cessão de quotas, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ao disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 23. Assim, verificando-se que a licença do serviço de programas *Fama Rádio*, pertencente ao operador Editave Multimédia, Lda., foi atribuída há mais de três anos, e foi renovada pela Deliberação 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro, com validade até 8 de maio de 2024, e

 $^{^3}$ Declaração de 28 de outubro de 2020, arguivada no processo n.º 450.10.01.05/2020/17.



- não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 24. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 1.5. *supra*, constata-se que está assegurado o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º s 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e respetivos sócios declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se também pela inexistência de participações em outros operadores de rádio, o que, aliás, está em harmonia com a informação constante dos registos da ERC.
- 25. Nos termos da documentação disponível e dos compromissos assumidos pelos interessados, conclui-se que a alteração de domínio em causa não prejudica as condições iniciais que levaram à atribuição e posterior renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Editave Multimédia, Lda.⁴, não se vislumbrando quaisquer circunstâncias suscetíveis de prejudicar os interesses do auditório potencial do serviço de programas em causa.
- 26. Com efeito, de acordo com os elementos facultados, e após análise comparativa com os elementos constantes do acima referido processo de renovação do alvará, importa realçar o seguinte:
 - a) Não ocorrem alterações na gerência da sociedade, a qual, aliás, é reforçada no mesmo sócio que há anos a exerce, ou seja, João Fernando da Silva Fernandes.
 - b) A pretendente a sócio, "VOZ ON, Lda.", é integralmente detida, e gerida, por dois antigos colaboradores da *Fama Rádio* Arcindo Guimarães e Sílvia Guimarães os quais estão plenamente familiarizados com o projeto da *Fama Rádio*.
 - c) Constata-se a manutenção das características generalistas das linhas gerais e grelha de programação da *Fama Rádio*, mantendo-se uma emissão de 24 horas, diversificada, com conteúdos informativos, formativos, recreativos, culturais, desportivos e musicais.

Diariamente, entre as 8h e as 20h, são emitidos 9 programas informativos de âmbito nacional e internacional, bem como 4 de âmbito exclusivamente local e regional, todos de produção própria, com coordenação de jornalistas credenciados, em cumprimento do disposto nos artigos 35.º a 37.º da Lei da Rádio

⁴ Cf. Deliberação ERC 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro

ED0C/2020/5634 450.10.01.05/2020/17 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

d) O Estatuto editorial ora apresentado é idêntico ao constante do processo de renovação do alvará, o qual está em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do

jornalismo.

27. À luz do exposto, podem considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável da

ERC, no estrito âmbito das atribuições e competências que lhe estão cometidas.

IV. Deliberação

28. Pelo que antecede, o Conselho Regulador, no exercício das competências previstas na

alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no

n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera:

a) Autorizar a cessão de quotas do capital social da Editave Multimédia, Lda., titular do

alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de

Famalicão, na frequência 105.0 MHz, nos termos requeridos, por se terem como

satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do

Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e

retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. anexo III

do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 24 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo